
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 1.509, DE 23 DE JULHO DE 1996.

Concede tratamento tributário ao produto que especifica.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica diferido, até 31 de dezembro de 1996, o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas com cavaco de lenha, quartzo, carvão e serviços de transporte desses insumos, para o momento em que ocorrer a saída do produto final, silício metálico.

§ 1º As operações sujeitas ao diferimento do pagamento do ICMS serão tributadas englobadamente no valor das saídas subseqüentes.

§ 2º O imposto diferido será exigido do estabelecimento destinatário, ainda que não ocorra saída subseqüente do produto ou, caso ocorra, esteja amparada por imunidade, não-incidência ou isenção do imposto.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto diferido será o custo da extração ou o valor de aquisição à época da saída do produto final de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O diferimento previsto neste Decreto deverá ser avaliado pela Câmara Técnica e Comissão de Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado, nos moldes do que determina a Lei n.º 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, no prazo de sua fruição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Revoga-se o Decreto n.º 878, de 30 de novembro de 1995.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1996.

Almir Gabriel
Governador do Estado
Jorge Alex Nunes Athias
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 25/07/96.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ